

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Joinville / 1ª Vara Cível - 100% Digital

Av. Hermann August Lepper, 980, em frente ao Centreventos, Saguaiçu - CEP 89221-902, Fone: (47) 3461-8601, Joinville-SC - E-mail: joinville.civel1@tjsc.jus.br

Juiz de Direito: Uziel Nunes de Oliveira

Chefe de Cartório: Roseli Lucia Ehlers

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS

Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nº 0303198-82.2018.8.24.0038

Autor: Magna Hb Empreendimentos e Participações Ltda

Falido: Magna HB Empreendimentos e Participações Ltda

Intimando(a)(s): Todos os interessados na decretação da falência da empresa Magna HB Empreendimentos e Participações Ltda, com CNPJ n. 76.584.374/0001-63, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

OBSERVAÇÃO: Desde já anoto que publicado o respectivo edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL E NÃO NOS AUTOS, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do § 1º do art. 7º e inciso IV do art. 99 da Lei 11.101/2005.

Decisão Judicial: Magna Hb Empreendimentos e Participações Ltda, qualificada nos autos, devidamente representada pelo Interventor Judicial Jabes Adiel Dansiger de Souza ingressou com a presente pedido de autofalência, alegando que é pessoa jurídica pertencente ao "Grupo Cipla", fundada em 1983, para executar empreendimentos imobiliários, administrar bens próprios e participar como acionista ou cotista de outras sociedades do Grupo Cipla. Esclareceu que em 1986 o diretor-administrativo da Cia. Industrial de Plásticos Cipla, o Sr. Luis Batschauer, então esposo da herdeira Eliseth Hansen, implementou o conceito de Corporação Holding nas empresa do grupo, surgindo assim em 1988 a Corporação HB (Holding Brasil), sendo a Pontto Magna a "empresa mãe". Ainda, que passado algum tempo, as empresas do grupo começaram a ruir, sendo que os acionistas alegavam culpa dos planos econômicos do governo e da carga tributária, e então deixaram de recolher todos os impostos correntes. Segundo alega, a situação ficou caótica, e sem receber 13º salário, férias, depósito de FGTS, recolhimento de INSS, e o salário do mês, que somente vinha sendo pago de forma parcelada e parcial, os trabalhadores das empresas do Grupo no ano de 2002 entraram em greve. Após negociações iniciais, firmou-se a proposta de transferência acionária para os funcionários de 100% de algumas empresas do grupo, porém, ante a total inviabilidade de se proceder as transferência acionária, tanto por impedimentos formais e legais, apenas restou implementada a administração pelos trabalhadores. Segue esclarecendo que por conta deste acordo algumas empresas do grupo Cipla, entre 1º de novembro de 2002 e 31 de maio de 2007, estiveram sob o controle administrativo de uma comissão de trabalhadores ligados à esquerda marxista do PT e ao Movimento das Fábricas Ocupadas. Apesar da requerente Magna Pontto não se encontrar no rol das empresas administradas pelos funcionários, a mesma não teve melhor sorte, pois foi simplesmente abandonada pelos acionistas. Elucidou que como a administração realizada pelos trabalhadores foi trágica, aumentando ainda mais o passivo deixado pelos acionistas, além do cometimento de uma série de ilegalidades, a Justiça Federal, na data de 31 de maio de 2007, nos autos da Execução Fiscal n.º 98.01.06050-6, decretou Intervenção Judicial, e as empresas passaram a ser administradas, pelo Sr. Professor Rainoldo Uessler. Em data de 16 de dezembro de 2010 deu-se o encerramento da intervenção decretada pela Justiça Federal. Todavia, na mesma data, perante a Justiça Comum restou proposta, perante esta unidade jurisdicional, a cautelar inominada autuada sob o n.º 038.10.059136-9, na qual restou conferida a liminar dando continuidade à intervenção judicial nas empresas do grupo, mantendo-se o Professor Rainoldo Uessler no cargo de Interventor Judicial. A nomeação perdurou até 25 de fevereiro de 2017, quando este veio a óbito, e em consequência deste fato, em 01/03/2017 fora nomeado um novo interventor, o Dr. Jabes Adiel Dansiger De Souza. Concluiu informando que: A empresa Pontto Magna possui inúmeros débitos próprios e é demandada através de redirecionamentos pleiteados pela União em ações envolvendo as empresas pertencentes ao grupo econômico Cipla; A requerente é uma empresa fantasma não possuindo sede, nem faturamento ou qualquer atividade empresarial; Possui bens, porém por conta das dívidas do grupo econômico todos os bens encontram-se penhorados, impedindo assim que estes bens possam ser negociados para a quitação das dívidas, e desse modo possa ser feita uma baixa administrativa

da empresa; A empresa não consegue cumprir com as obrigações cotidianas que uma empresa deve arcar, seja o pagamento dos impostos inerentes aos bens de sua propriedade ou os relativos à sua própria existência, portanto a demandante não possui condições de continuar aberta, necessitando que suas atividades sejam encerradas legalmente; Não existe qualquer razão para manter a empresa aberta, posto que esta não tem qualquer atividade, não restando outra alternativa, além do presente pedido de autofalência. Por fim, em relação ao passivo aventou que: A empresa Pontto - Magna possuía em 2017 uma dívida de R\$ 35.246.807,17 (trinta e cinco milhões duzentos e quarenta e seis mil oitocentos e sete reais e dezessete centavos); Quanto aos credores trabalhistas a empresa Pontto Magna, foi atingida por um pedido de descon sideração de personalidade jurídica e com isso responde por todas as dívidas do Grupo Cipla, totalizando os débitos trabalhistas, em dezembro de 2017, no montante de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões); Em relação aos credores tributários em dezembro de 2017, pela Procuradoria da Fazenda Nacional o débito da empresa Pontto Participações é de R\$ 42.878,54 (quarenta e dois mil oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), porém, os débitos das demais empresas somados ultrapassa meio bilhão de reais; Não existem débitos próprios junto ao Estado de Santa Catarina, do Paraná e de São Paulo; Possui vários débitos junto à Prefeitura Municipal de Joinville, sendo que em 04 de dezembro de 2017, perfaziam o montante de R\$3.203.928,64 (três milhões, duzentos e três mil, novecentos e vinte e oito reais, e sessenta e quatro centavos), valor este também composto, além do principal, por multa, juros e correção; Até o momento não foram localizados débitos junto a credores quirografários. Assim postulou a decretação da falência e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os pedidos de falência do empresário e da sociedade empresária, traz a possibilidade do pedido da falência ser requerido pelo próprio devedor, nos termos do artigo 105 da 11.101/2005: Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa; II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária. No caso em apreço a requerente está sob intervenção judicial por força de decisão proferida na mencionada ação cautelar inominada em trâmite na presente unidade jurisdicional. Outrossim, é possível concluir, pelos relatos, deveras críveis, e pela documentação constante nos autos, que a requerente está em situação de completa irregularidade, inclusive sem localização física, o que dificulta a análise da própria viabilidade econômico-financeira, pela ausência de documentos contábeis e registro das operações que por ventura tenha realizado. Denota-se então que, nos dizeres de Celso Marcelo de Oliveira, "[...] na falência requerida pelo próprio devedor ele deve comprovar o estado de crise econômico-financeira da sua empresa e informar que esta não preenche os requisitos da recuperação judicial, tendo o direito de requerer a sua própria falência". O art. 105 da Lei 11.101/2005 elenca alguns documentos que são imprescindíveis à propositura do pedido da falência proposta pelo próprio devedor. Todavia, dado o atual cenário vivenciado pela autora, diga-se praticamente há muito abandonada, tais documentos em sua integralidade não poderão ser apresentados, pelo que tenho como suficiente a documentação acostada às pp. 09/113, sobretudo considerando que este é o atual panorama encontrado em inúmeras empresas do Grupo Cipla que, aliás, tiveram o mesmo destino. Desta senda, conforme se observa dos documentos apresentados, bem como dos argumentos expostos, a Empresa Magna Hb Empreendimentos e Participações Ltda vem apresentando inúmeros prejuízos, não sendo viável a sua manutenção em intervenção, importando na decretação da falência, inclusive, com a venda antecipada de seus bens, nos termos do art. 140 da Lei 11.101/2005. A manutenção da empresa em funcionamento somente aumentará o passivo sem melhorar as condições dos credores. Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa Magna Hb Empreendimentos e Participações Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 76.584.374/0001-63, atualmente estabelecida na rua São Paulo, nº 1600, Bucarein, Joinville - SC, com fundamento no artigo 105 da Lei n. 11.101/05. Fixo como termo legal da falência a data correspondente a 90 (noventa) dias anteriores à data da intervenção judicial decretada

pela Justiça Federal em 31.05.2007 junto aos autos da Execução Fiscal 98.01.06050-6 (Artigo 99, inciso II, da Lei 11.101/05);Do administrador judicialPara Administrador Judicial nomeio o Dr. Jabes Adiel Dansiger de Souza, Advogado inscrito nos quadros da OAB/SC sob o n.º 19.064-A, com escritório profissional na Rua Euzébio de Queiroz, 787, Atiradores, Cep 89.203-100, nos termos do artigo 21, da Lei 11.101/2005.Lavre-se o respectivo termo de compromisso, pelo qual ficará responsável pela condução da presente falência, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.Intime-se para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005.Nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005, fixo a remuneração do Administrador Judicial, considerando o grau de complexidade que envolve a causa, pela excelência do trabalho até então prestado junto à recuperação judicial, bem como pelo longo trajeto que ainda deverá ser percorrido até que se findem as atividades junto ao presente feito e, por fim, que há muito encontra-se sem a devida contraprestação, no montante de 5% do valor arrecadado.Todavia, a liberação dos valores deve obedecer ao comando do § 2º do respectivo artigo, limitando-se, inicialmente, ao montante de 60% do total devido. Anote-se que o restante da remuneração será disponibilizado quando do encerramento da falência após a apresentação das contas e relatório final (arts. 154 e 155 da lei 11.101/05).Da relação geral de credoresConsiderando a atipicidade do caso, ou seja, empresa há muito abandonada pelos sócios e sob intervenção judicial, o que deveras dificultaria a apresentação de relação geral de credores pela própria falida, determino que o Sr. Administrador Judicial apresente a relação geral de credores, no prazo de 15 (quinze) dias, para publicação nos termos do art. 7º, 1º, da Lei 11.101/2005.Da arrecadação dos bensOs fatos narrados e a documentação de pp. 100/113 (certidões de registro) demonstram que, muito embora a requerida estivesse inativa, existem imóveis de sua propriedade. Desta senda deverá o cartório oficial aos respectivos registros informando acerca da decretação da falência, para respectiva anotação nas matrículas.Ressalto que todos os bens arrecadados, removidos ou não, ficarão sob a guarda e responsabilidade do Administrador Judicial. Da realização do ativoEm relação aos imóveis de propriedade da falida (pp. 100/113) matrículas de n. 13.759 do 2º Ofício de Registro de Imóvel da Comarca de Joinville/SC, n. 15.634, n. 15.635 e 15.636 todas do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Joinville/SC e n. 17.244 do Ofício de Imóveis da Comarca de Campo Bello/SC, há informação de que todos já foram avaliados pela Justiça do Trabalho.Desta senda, desde já determino a realização do ativo, nos termos dos artigos 139 e 142, ambos da Lei n.º 11.101/2005, na modalidade leilão, por lances orais, alertando-se à exigibilidade da publicidade do ato. Para tanto, e considerando o trabalho já prestado em outros processos que envolvem as empresas do Grupo Cipla, nomeio a leiloeira Tatiane Santos Duarte, Matrícula AARC301, Tel. (47) 4063-9404, Ramal 8256, Cel. (47) 9656-2673, e-mail tatiane.duarte@superbid.net e tatiane.duarte@sbjud.com.br para atualização das avaliações e realização da venda judicial dos mencionados imóveis, independentemente de compromisso, fixando-se, desde já, a remuneração em 5% (cinco por cento) do valor da arrecadação em hasta pública.Intime-se a leiloeira nomeada para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, dar início aos trabalhos. Da justiça gratuitaNo que atine ao pedido de justiça gratuita, inicialmente convém fazer menção de que a benesse configura benefício genérico assegurado constitucionalmente pelo art. 5º, LXXIV, da CF/88, e consiste na garantia de assistência estatal, gratuita e integral para aqueles que possuam insuficiência de recursos e não consigam suportar as custas processuais.Nos dizeres de Alexandre de Moraes, a justiça gratuita restou instituída a fins de:Efetivar diversos outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e, principalmente, pleno acesso à Justiça. Sem assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria condições de aplicação imparcial e equânime de Justiça. Trata-se, pois, de um direito público subjetivo consagrado a todo aquele que comprovar que sua situação econômica não lhe permite pagar os honorários advocatícios, custas processuais, sem prejuízo para seu próprio sustento ou de sua família. A situação retratada pelos argumentos e documentos constantes na inicial que comprovam o profundo estado falimentar da autora, importa em reconhecimento do seu direito de Justiça Gratuita. Não obstante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, anoto que as despesas relacionadas às diligências dos oficiais de justiça devem ser consideradas como despesas da massa, devendo o Sr. Administrador Judicial, providenciar o devido recolhimento sempre que necessário.Das diligências imediatas do administrador judicial1) Deverá o Administrador Judicial no prazo de 15 (quinze) dias apresentar relação geral de credores;Das determinações ao cartório1) Comuniquem-se às Fazendas Federal, Estadual e Municipal acerca da presente decisão, nos termos do art. 99, XIII da Lei 11.101/2005; 2) Intime-se a falida, através do Interventor Judicial, da presente decisão, bem como que fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, nos termos do inciso VI do art. 99 da Lei 11.101/2005;3) Comuniquem-se os Juízes da Comarca de Joinville e o Cartório Distribuidor acerca da presente decisão, os primeiros também para que suspendam todas as ações e execuções contra o

falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei, nos termos do inciso V do art. 99 da Lei 11.101/2005;4) Expeça-se oportunamente o edital contendo a íntegra da presente decisão de decretação da falência e a relação de credores que será apresentada pelo administrador judicial, a teor do contido no art. 99, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005. Desde já anoto que publicado o respectivo edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL E NÃO NOS AUTOS, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do § 1º do art. 7º e inciso IV do art. 99 da Lei 11.101/2005;5) Lavre-se termo de compromisso, intimando o administrador para, nos termos do art. 33 da Lei 11.101/2005, em 48 (quarenta e oito) horas, assinatura, sob pena de destituição da nomeação (art. 34 da Lei 11.101/2005);6) Oficie-se à Junta Comercial para que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, VIII, da Lei 11.101/2005);7) Oficie-se aos cartórios de registro de imóveis para que informem a existência de bens e direitos em nome da empresa falida procedendo-se a anotação da falência, em especial aos respectivos cartórios mencionados no tópico "da realização do ativo", assim como proceda-se a indisponibilidade de bens e valores em nome desta, por intermédio dos sistemas Bacenjud e Renajud, bem como proceda-se a consulta das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda via sistema Infojud, as quais devem permanecer em sigilo, nos termos do inciso X do art. 99 da Lei 11.101/2005;8) Intime-se a Leiloeira Tatiane Santos Duarte, Matrícula AARC301, Tel. (47) 4063-9404, Ramal 8256, Cel. (47) 9656-2673, e-mail tatiane.duarte@superbid.net, para que diga acerca da nomeação;9) Intime-se o Ministério Público..

Relação de Credores:

Concursais		
Nome do Credor	Valor na data da Decret. Falência	Classe
Credores Trabalhistas (habilitados na execução única n. 3324-2002-30.12.00.-6 Charles Rosa e Outros – 4º VT Joinville)	R\$ 32.000.000,00	Trabalhista
Total Classe Trabalhista	R\$ 32.000.000,00	
Tributários		
União Federal – Não Previdenciários	R\$ 144.077.526,74	Tributário
União Federal - Previdenciários	R\$ 12.231,01	Tributário
Prefeitura Municipal de Joinville	R\$ 3.487.709,36	Tributário
Total Classe Tributários	R\$ 147.577.467,11	
Total Concursais	R\$ 179.577.467,11	
Resumo		
Créditos Concursais	R\$ 179.577.467,11	
Total Geral	R\$ 179.577.467,11	

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 1 dias na forma da lei.

Joinville (SC), 08 de agosto de 2018.

Uziel Nunes de Oliveira
Juiz de Direito